



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420695

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2108454-69.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante FERNANDA ROSSI VIANA, são agravados ESQUADRI PRIMER ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA e IELKER FERNANDO NOGUEIRA MENDONÇA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente), SILVIA ROCHA E FABIO TABOSA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

NETO BARBOSA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: Ribeirão Preto – 10ª. Vara Cível

Agte: Fernanda Rossi Viana

Agdo: Ielker Fernando Nogueira Mendonça e Outra

Juiz: Isabela de Souza Nunes Fiel

29ª. Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 18.568

EMENTA: Agravo de Instrumento. Justiça Gratuita. Decisão recorrida denegou à agravante, a benesse da gratuidade. Por força do que dispõe a legislação processual vigente, o juiz só pode indeferir o pedido de gratuidade de justiça, se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da benesse. Inteligência do artigo 99, §2º, NCPC. No caso sub judice, há nos autos prova de que a autora, ora agravante, não possui condições financeiras para arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família. Com efeito, ainda que a situação da agravante não possa ser considerada como de miserabilidade, dúvida não há, face ao que se tem nos autos, de que não está em condição econômica que lhe permita pagar despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Por fim, por força do que dispõe o art. 99, § 3º, do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência, deduzida exclusivamente por pessoa natural. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Fernanda Rossi Viana, contra r. decisão proferida nos autos da ação declaratória de rescisão contratual cc indenização por danos materiais e morais, que move contra Esquadri-Primer Soluções em Esquadrias e Ielker Fernando Nogueira Mendonça, que indeferiu pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Assim decidiu o I. Juízo de Primeiro Grau:

“Vistos.

1 - Retire-se a tarja de segredo de justiça dos autos, tendo em vista que o caso em tela não se encontra no rol estabelecido pelo artigo 189 do Código de Processo Civil. Logo, a publicidade dos atos processuais é a regra que deve ser seguida.

2 - Indefiro a concessão do benefício da justiça gratuita pleiteada pela parte autora.

O parâmetro aqui utilizado é o empregado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, para prestação de assistência judiciária gratuita, de modo que somente as pessoas que se enquadrem nos requisitos da Deliberação CSDP nº 089, de 08 de agosto de 2008 estão habilitadas a receber auxílio da Defensoria.

Tal deliberação dispõe:

Artigo 2º. Presume-se necessitada a pessoa natural integrante de entidade familiar que atenda, cumulativamente, as seguintes condições:

I aufera renda familiar mensal não superior a três salários mínimos federais;

II - não seja proprietária, titular de aquisição, herdeira, legatária ou usufrutuária de bens móveis, imóveis ou direitos, cujos valores ultrapassem a quantia equivalente a 5.000 (cinco mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESP 's.

III - não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 12 (doze) salários mínimos federais.

Conforme se verifica dos documentos de fls. 171/180, a autora aufera renda anual de mais de R\$ 68.000,00, o que perfaz montante acima de 03 salários mínimos ao mês, que balizam a atuação da DPE/SP.

Ainda, ressalta-se que a autora possui investimentos no valor de R\$ 53.689,14, o que ultrapassa a quantia equivalente a 12 salários mínimos, que balizam a atuação da Defensoria Pública.

Se na hipótese dos autos o autor não poderia ser atendido pela Defensoria Pública Estadual em virtude do não preenchimento do requisito hipossuficiência, uma vez que aufera renda superior a três salários mínimos mensais e possui investimentos superiores a 12 salários mínimos, inexistem elementos que permitam a concessão dos benefícios da Gratuidade da Justiça nesta oportunidade.

Indefiro, por isso, o benefício.

Nesses termos, providencie o recolhimento das custas processuais em até 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC) e extinção do feito.

Intime-se.” (A propósito, veja-se fls. 227/228 da origem).

Diz a agravante que a legislação vigente adotou a presunção iuris tantum de veracidade da declaração de hipossuficiência firmada pelo postulante, que só pode ser afastada por elementos concretos e devidamente fundamentados o que, a seu ver, não se verificou na r. decisão agravada.

Realmente, não fixa existem limites de renda ou valor patrimonial definidos para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, razão pela qual não pode o Juiz adotar exclusivamente critérios objetivos para análise do pleito.

Com efeito, de rigor a análise do conjunto das obrigações, necessidades e circunstâncias da vida da parte que postula o benefício.

Nesse sentido, demonstrou ter duas filhas menores, uma delas em idade escolar, o que implica em gastos mensais fixos com educação privada; está vinculada a contrato de financiamento bancário destinado à construção de sua casa própria e o valor em discussão é exatamente parte dos recursos recebidos da Caixa Econômica Federal que é quitado mensalmente sem que a contraprestação tenha sido cumprida pela empresa agravada.

Outrossim, de sua Declaração de Imposto de Renda consta que é proprietária de um veículo modelo Monza e um terreno de valor ínfimo, onde está sendo construída sua residência.

O valor mantido em caderneta de poupança não é um investimento, mas uma reserva de emergência, inclusive para custeio da construção. Ademais, é impenhorável, nos termos do art. 833, inc. X, do CPC.

Alega, ainda, que, contrariamente ao que entendeu o I. Juízo de Primeiro Grau, sua renda mensal não supera valor equivalente a 03 salários mínimos, caso considerados os descontos fiscais incidentes sobre sua remuneração.

Pugnou, pois, pela concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso, para que seja determinado ao I. Juízo de Primeiro Grau a análise imediata do pedido de tutela de urgência deduzido na origem.

Ao final, protestou pelo provimento deste recurso, com a reforma da r. decisão agravada, para que lhe sejam concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Caso não deferida a benesse, protestou seja deferida a possibilidade do pagamento das custas processuais em 10 parcelas.

Recurso tempestivo e desacompanhado de preparo, ante o seu objeto.

É o relatório.

Dispensou a intimação da parte agravada para contraminuta, posto que ainda não citada para a ação de origem.

Ademais, de rigor observar que fica ressalvado à ré, apresentar impugnação à concessão da benesse, no momento processual adequado.

Preservada a convicção do I. Julgador de Primeiro Grau, o inconformismo prospera.

Com efeito, a Constituição Federal prevê, em seu art. 5º, inciso LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que **comprovarem** insuficiência de recursos (g.n.).

Em outras palavras, a conclusão que se impõe, do texto da Lei Maior, é a de que os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita serão concedidos àqueles que demonstrarem, satisfatoriamente, a precariedade de sua situação financeira.

Em consonância com a Magna Carta, o artigo 98 do NCPC, esclarece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça.

E, ainda, o artigo 99, §2º, NCPC dispõe que:

“O juiz somente pode indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”.

Pois bem

Conforme se depreende da Declaração de Imposto de Renda acostada a fls. 171 e seguintes, a agravante recebeu, no ano de 2023, rendimento bruto de R\$ 68.284,10.

Deduzidos os valores pagos a título de contribuição previdenciária oficial (R\$ 7.354,79) e Imposto de Renda Retido na Fonte (R\$ 5.171,47), tem-se que no ano de 2023, ela recebeu o valor líquido de R\$ 55.757,84 ou R\$ 4.646,48 mensais.

No ano de 2023, o salário-mínimo era de R\$ 1.320,00 e, em consequência, o valor equivalente a três salários-mínimos, paradigma adotado por esta C. Câmara para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, correspondia a R\$ 3.960,00, importância pouco inferior ao valor mensal percebido pela agravante.

Considerando: (i) que a suplicante tem duas filhas sob sua dependência; (ii) que está construindo sua casa própria e, (iii) que o patrimônio verificado em seu nome não é expressivo, de rigor concluir, com o máximo respeito à convicção do I. Julgador de Primeiro Grau, que os elementos de convicção constantes dos autos roboram a declaração de hipossuficiência financeira, legitimando, por conseguinte, a concessão da benesse à agravante.

Por fim, o art. 99, § 3º., do NCPC dispõe que *“presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”*

Em suma, ante os dados coligidos aos autos e tudo o que foi exposto, a conclusão que se impõe é a de que a agravante faz jus à benesse da Justiça Gratuita.

Com efeito, ainda que a situação da agravante não possa ser considerada como de miserabilidade, dúvida não há de que não está em condição econômica que lhe permita pagar despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

família.

Destarte, de rigor o provimento deste recurso para que seja concedido à agravante, a benesse da gratuidade de justiça.

Com tais considerações, **pelo meu voto, dou provimento ao recurso para conceder à agravante a benesse da gratuidade da justiça.**

NETO BARBOSA FERREIRA
Relator